**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.992 - SP (2019/0005327-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

# DECISÃO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Cinge-se a controvérsia à análise da adequação da via eleita pela recorrente para a cobrança de seu credito, oriundo de condenação ao pagamento de verba honorária. Não se questiona, assim, a possibilidade da inscrição do débito na dívida ativa, mas a viabilidade de sua cobrança por meio do executivo fiscal.*

*- A inadequação da execução fiscal para a cobrança de débito advindo de honorários advocatícios de sucumbência em favor do ente público foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado da lavra do Ministro Herman Benjamim, que ressaltou que, com a entrada em vigor da Lei n.° 11.232/05, a extinção do processo de execução de títulos judicias e a introdução no sistema processual civil da fase de cumprimento de sentença para a percepção dos valores reconhecidos como devidos em demanda de conhecimento, não se*

*justifica, do ponto de vista lógico e jurídico, a instauração de executivo fiscal - novo processo - sob pena de se caminhar "na contramão das reformas processuais" e prestar "homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. "(RESP 200900422959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009 REVPRO VOL.:00184 PG:00392 ..DTPB:.)*

*- Inexistente o interesse de agir.*

*- Apelação desprovida.*

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta contrariedade aos arts. 2o. e 6o. da LEF.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer jurisprudência do STJ em favor da sua tese, a fim de impugnar especificamente a Súmula 83 desta Corte. Com efeito, o Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação *específica de todos os fundamentos nela lançados*, com o fito de demonstrar o seu desacerto. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação por analogia da Súmula 182 do STJ.

6. Como é sabido, o Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto, sob pena de incorrer na Súmula 182/STJ. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.*

*1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

*2. Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.*

*3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.10.2017).

222

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.*

*II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA*

*TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.*

*III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.*

*IV. Na forma da jurisprudência "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).*

*V. Agravo interno improvido* (AgInt no AREsp. 1.223.898/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2018).

7. Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR